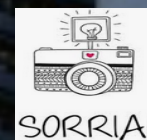


22º Fórum de RH do RS



Antes de começar...

- Teste seu microfone e vídeo;
- Todos devem manter seu microfone em off;
- Use a ferramenta “chat” escrevendo seu nome/Secretaria quando quiseres falar, em seguida, serás chamado;
- Quando for falar, acione seu microfone!
- Queremos te ver, se possível, deixe sua câmera aberta



Início 14h05min

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Fórum de RH

EGOV
Escola de Governo



Pauta do 22º Fórum:

- **14hrs5min: Feedback** sobre o 21º Fórum, Inova RH n.º 33, Entregas da Ação Solidariiedade Integrada: Andrea Pasquini, DEGEP.

- **14hrs15min: Gratificação de Permanência: Pareceres da PGE/RS n.ºs 18.735/2021 e 18.787/21:** Andrea Pasquini, DEGEP, e Leonardo Justino, DIBEN.

- **14hrs30min: Termo de Compromisso de Estágio: Parecer da PGE/RS n.ºs 18.816/21:** Andrea Pasquini, DEGEP, e Renata Borba, DIPLAN.

OBS: contaremos com a presença da Dra. Milena Scarton, Procuradora da PGE/RS, para sanar dúvidas nas pautas alusivas aos pareceres da PGE/RS.

- **14hrs35min: Alteração da Agência Integradora dos Estágios:** Equipe da DIPLAN.

- **15hrs: IF-RHE: Indenizações de Férias e LPs:** Juliana Debaquer, DGF/SEFAZ.

- **15hrs30min: Campanha Boas Práticas de Segurança:** Bruno Queiroz Jatene, Subsecretário do Tesouro do Estado, e Carmen Karina Paiva, SEFAZ.

- **16hrs: Intervalo**

- **16h10min: Avisos DMEST: mudança de fluxo para encaminhamento de IR por doença grave e fluxo e processos de PPP:** Carla Bravo, DMEST.

- **16hrs25min: Roda de Conversa sobre o Teletrabalho:** Equipe DNA e FASE.

OBS: perguntas ao final de cada item da pauta.





Cestas básicas doadas por servidores na campanha Solidariedade Integrada são entregues em Porto Alegre

Iniciativa vinculada à Campanha do Agasalho beneficiou famílias de três entidades e funcionários terceirizados da PGE-RS

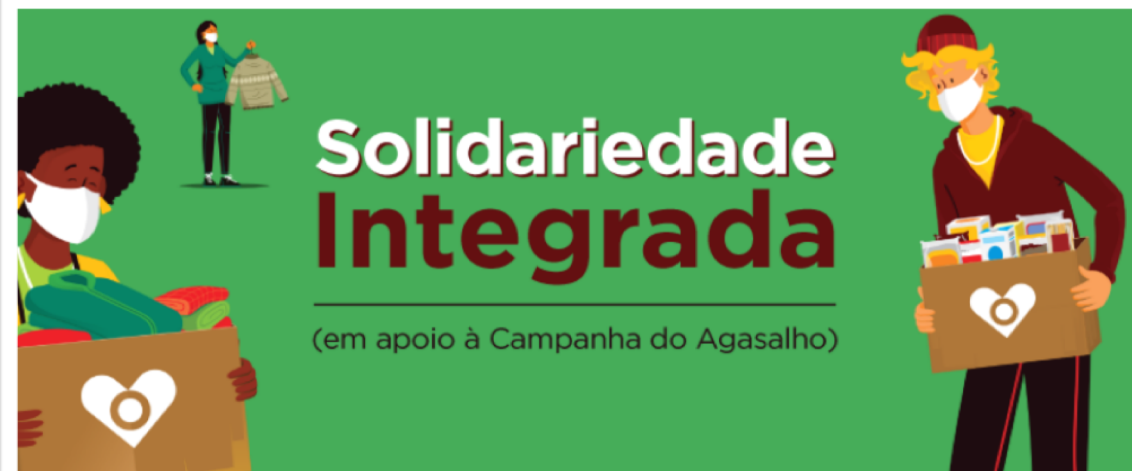
Publicação: 29/06/2021 às 14h02min



Campanha arrecadou no total 570 cestas básicas - Foto: Vagner Benites/Ascom SPGG

A entrega de 178 cestas básicas na segunda-feira (28/6) no Centro Infantil Monteiro Lobato, no bairro Restinga, em Porto Alegre, encerrou com saldo positivo a campanha dos servidores estaduais para arrecadação de alimentos. A ação Solidariedade Integrada, vinculada à Campanha do Agasalho 2021, é uma sequência da iniciativa promovida há seis anos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RS) nos Natais e foi realizada de forma extraordinária no meio do ano em função do agravamento dos impactos do coronavírus na sociedade. Ao todo foram 570 cestas básicas doadas para famílias de crianças e adolescentes de três instituições da capital e de funcionários terceirizados (vigilância, manutenção e limpeza) que atuam na PGE-RS.

A campanha de arrecadação entre servidores começou em 12 de maio e se estendeu até 11 de junho. As entregas começaram em 17 de junho para as



FGTS
Fundação Gestora
do Trabalho e Ação Social

BRDE
Banco de Desenvolvimento
do Rio Grande do Sul

PGE
RS

AGERGS

Supernúcleo de
Serviços Públicos

GOV RS

NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO
NA CASA CIVIL
NA CASA CULTURAL
NA CASA MILITAR
NO ESPORTE E LAZER
NA FAZENDA
NAS RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
NO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
NA AGRICULTURA, PISCICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Arrecadação total: 570 cestas básicas e kits guloseimas

- 70 Casa Madre Giovanna (Campo da Tuca)
- 178 CIJ Monteiro Lobato (Restinga)
- 236 Cantinho da Vó Georgina
- 86 cestas básicas aos terceirizados da Secretaria sorteada (PGE no prédio do DAER)



<https://www.estado.rs.gov.br/cestas-basicas-doadas-por-servidores-na-campanha-solidariedade-integrada-sao-entregues-em-porto-alegre>

SISTEMA 3As DE MONITORAMENTO

Porto Alegre, Sábado, 15 de Maio de 2021

Diário Oficial Nº 99

4

ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010282

Decretos

Protocolo: 2021000543871

DECRETO Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021.

Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos, II, V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020,

Art. 2º As medidas de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas e protocolos sanitários estabelecidos neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 3º A atuação do Poder Público no monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul dar-se-á mediante permanente cooperação entre os Municípios, reunidos em Regiões, e o Estado, observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I - prioridade à preservação da vida e à promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha;
- II - adoção de medidas sanitárias tempestivas, adequadas, suficientes e proporcionais para a proteção da saúde pública e a preservação dos direitos fundamentais, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;
- III - permanente monitoramento da evolução da pandemia de COVID-19 com base em dados epidemiológicos e da capacidade de atendimento do sistema de saúde;
- IV - observância do princípio da subsidiariedade, competindo ao Estado a atuação precípua de monitoramento, orientação, alerta e apoio e, aos Municípios, de modo integrado às respectivas Regiões, a adoção das ações necessárias para a fixação e fiscalização das medidas sanitárias adequadas para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem prejuízo, em caso de comprovada necessidade, da adoção pelo Estado de medidas cogentes para a preservação da saúde pública,



SISTEMA 3As DE MONITORAMENTO

Buscar



Como funciona

Protocolos ▾

Legislação

Comitês ▾

Informações ▾



MAPA DAS REGIÕES COVID-19



Digite seu município

Visualizar

<https://sistema3as.rs.gov.br/inicial>

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 18. Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios determinados neste Decreto.

Art. 19. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), providenciando o afastamento do trabalho, conforme determinação médica, ressalvados os casos em que haja protocolos específicos de testagem e retorno à atividade daqueles que tenham resultado negativo. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos militares e aos servidores, aos funcionários ou aos empregados públicos com atuações em áreas essenciais de que trata o art. 17, em especial as da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, Atendimento Sócio Educativo e Proteção Especial de Menores e Adolescentes, que observarão regimento específico estabelecido pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 20. Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I -estabelecer que **os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;**

II -organizar, para aqueles **servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo**, bem como para os estagiários, **escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho**, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

III -determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV -estabelecer, **mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores** pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 **(teletrabalho e revezamento)**, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados;

V -expedir normas complementares ao disposto neste Decreto que se façam necessárias ao seu adequado cumprimento.

Parágrafo único. A modalidade de regime excepcional de trabalho prevista no inciso I deste artigo **não será adotada nos casos em que as atribuições dos servidores e empregados públicos sejam incompatíveis**, pela sua própria natureza, com o trabalho em domicílio, tais como a atividade-fim nas áreas da **Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária e das Fundações de Atendimento Sócio Educativo e de Proteção Especial do Rio Grande do Sul**, ressalvada eventual autorização específica e justificada do Secretário de Estado ou do Dirigente máximo da entidade da administração pública estadual.

Art. 21. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, **na medida do possível, sem presença física**, mediante o uso de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Art. 22. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Art. 23. Ficam os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 24. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Art. 25. A PROCERGS - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - disponibilizará, de forma não onerosa, a alternativa de tunelamento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade reiterado por este Decreto, com o objetivo de garantir as condições tecnológicas para teletrabalho, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 26 Fica autorizada a cedência de empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul para atuar, excepcional e temporariamente, em funções correlatas às atribuições do emprego de origem, independentemente de atribuição de função gratificada ou cargo comissionado, no âmbito da Secretaria de Estado a que vinculada, exclusivamente enquanto durarem as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19.

ANEXO ÚNICO
PROTOCOLOS DE ATIVIDADE OBRIGATÓRIOS E VARIÁVEIS

Grupo de Atividade	Atividade	CNAE 2 dígitos	Risco Médio da Atividade	Protocolos de Atividade Obrigatórios	Protocolos de Atividade Variáveis
Administração e Serviços	Serviços Públicos e Administração Pública	84	Médio-Baixo		Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Agropecuária e Indústria	Agropecuária	1, 2, 3	Médio-Baixo		Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil Ambiente fechado: 1 pessoa para cada 4m² de área útil
Agropecuária e Indústria	Indústria e Construção Civil	5 a 33 e 41, 42, 43	Médio-Baixo	Indústrias: Portaria SES nº 387/2021 Portaria SES nº 388/2021	Estabelecimento e controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência: Ambiente aberto: 1 pessoa para cada 2m² de área útil

Contextualização do histórico (10º, 11º, 13º e 20º Fóruns de RH)

LC 173, de 27 DE MAIO DE 2020 (publicado no DOU 28/07/20) - **Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique **aumento de despesa;**

III - alterar estrutura de carreira que implique **aumento de despesa;**

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento **que não acarretem aumento de despesa,** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias** previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,** sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

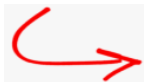
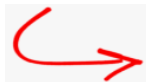
(...)

Art. 10. **Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º **Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.**

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Parecer n.º 18.283/20 17/06/2020

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão **eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021**, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento decorrente de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, **incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes**, por interpretação a *contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.
3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser **desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal**, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas **aos servidores civis e aos militares** de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais **devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022**.
4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEMAUMENTO DE DESPESA. **Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.**
5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.
6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. **Autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública**, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.
7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. **É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.**
8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA. A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que **não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.**



Parecer n.º 18.349/20 23/07/2020 (complementação ao Parecer 18.283/20)

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 173/2020. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.**
ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. SUBSTITUIÇÕES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS POR CARGOS EM COMISSÃO.

A substituição, nos moldes do artigo 54 da Lei n° 4.914/1964, **de servidores investidos em funções gratificadas, cujo ato de designação tenha sido publicado até 27 de maio de 2020, por cargos em comissão nomeados posteriormente é compatível** com a norma constante do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal n° 173/2020 quando tal providência **não implicar aumento nominal de despesa.**

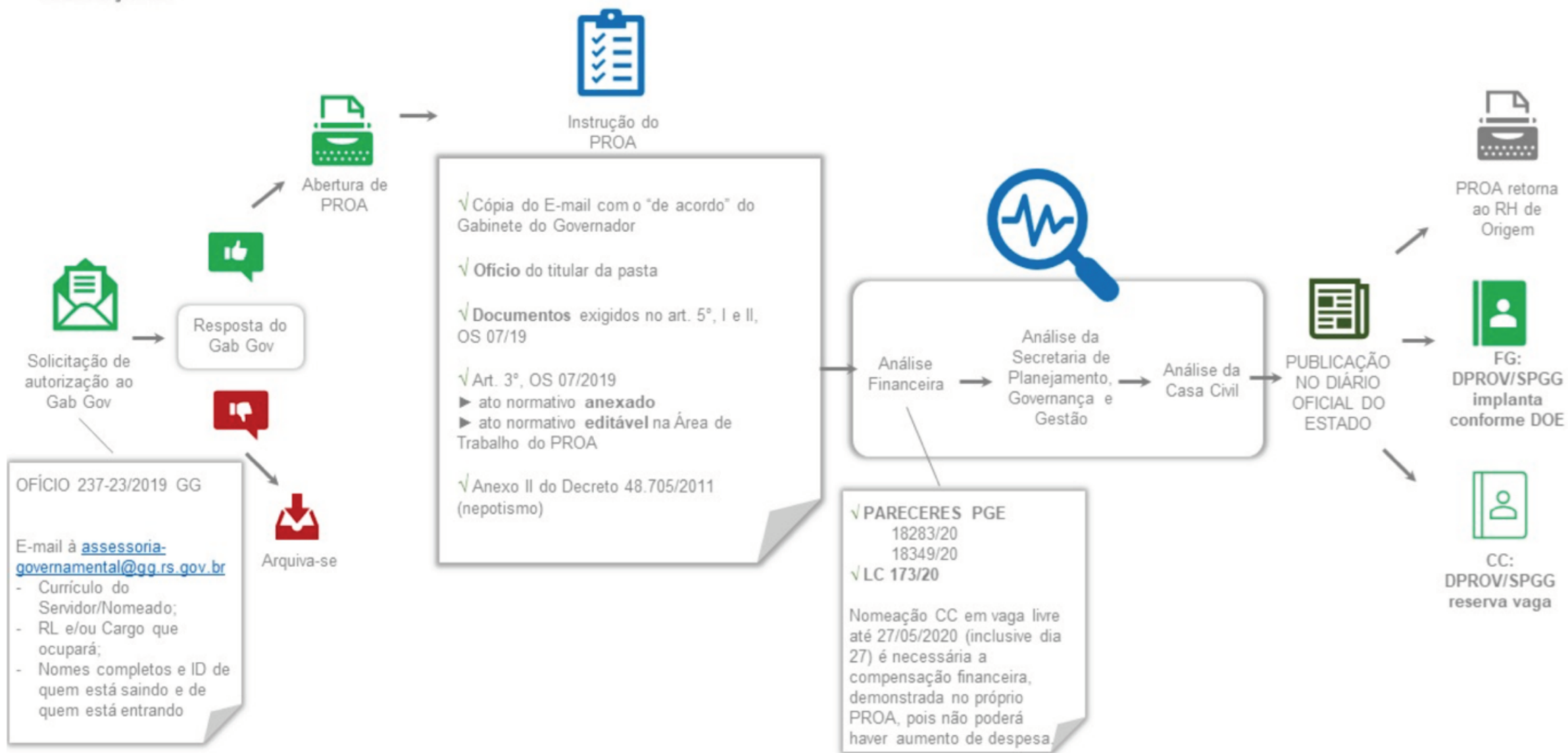
2. PROMOÇÕES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

A interpretação sistemática e histórica da Lei Complementar n° 173/2020 legitima a compreensão de que **a norma não obistou as promoções**, realizadas mediante critérios alternados de antiguidade e merecimento, de **servidores e empregados públicos**.

3. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA.

A criação de cargo, emprego ou função e a alteração de estrutura de carreira são admitidas **somente** quando **não implicarem aumento de despesa**, hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do **rearranjo do aparato estatal**.

FLUXO DE CCs e FGs

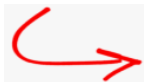
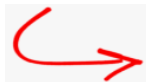




Parecer n.º 18.417/20 Parecer oriundo de consulta da SEFAZ - 21/09/2020

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

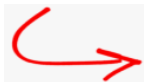
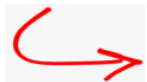
- 1. Eventual afastamento** do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 durante o **período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 NÃO enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio**, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.
- 2. Ainda que o requerimento administrativo** de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, **tenha sido remetido** à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão **antes da publicação** da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, **não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020**, revela-se **inviável o deferimento** no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionária da vantagem.



Parecer n.º 18.660/2021 08/04/2021

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO SARS-COV-2 (NOVO CORONAVÍRUS). EXAME DO ARTIGO 8.º, INCISOS I E IX. ALCANCE DAS VEDAÇÕES NAS HIPÓTESES DE **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA HAVIDA EM RELAÇÃO LABORAL E RESPECTIVA REPOSIÇÃO DA POSIÇÃO POR OUTRO SERVIDOR.**

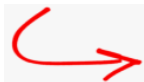
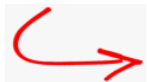
1. O exercício de função de confiança em vínculo trabalhista havido por mais de 10 anos consecutivos pode autorizar, atualmente, quando houver previsão em norma coletiva, em que pese a reforma trabalhista levada a cabo no ano de 2017, a incorporação da vantagem pelo empregado público, nos termos apregoados pelo Parecer n.º 17.714/19.
2. **Sobredita incorporação**, por não depender única e exclusivamente do decurso de tempo para a sua formação, à medida que o servidor possui um rol de atribuições destacadas daquelas que são habitualmente realizadas pelos demais servidores e, por tal razão, necessitam de comprometimento e disponibilidade além do usual, além da manutenção de relação de fidúcia com a chefia superior, pela característica de nomeação e demissão *ad nutum*, **não é atingida pela proibição inserta no inciso IX do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20**, a permitir, portanto, que o cômputo do tempo necessário para aquisição da vantagem avance no período estipulado pelo caput do preceptivo legal em tela. Incorporado o direito à gratificação por exercício de função nos termos acima veiculados e deixando o servidor de ocupar a função até então titulada, **igualmente não há óbice legal**, notadamente aquele contido no inciso I do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20, para que **a Administração proceda à reposição da função vaga, por outro servidor (empregado)**, consoante já esclarecido no Parecer n.º 18.283/20.



Parecer n.º 18.735/2021 26/05/2021

GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 33.553/96, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 51.998/14.

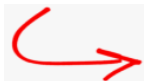
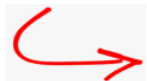
- 1 - A **gratificação de permanência deve ser revogada na hipótese de prisão do servidor**, em qualquer de suas modalidades, por crime comum ou funcional, com fundamento no disposto no artigo 27 c/c o artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94.
- 2 - A **suspensão e a revogação da gratificação de permanência**, tratadas no art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, **alcançam apenas as hipóteses expressamente ali elencadas** – afastamentos e licenças previstos no art. 25, I e II, e no art. 128, ambos da LC nº 10.098/94 -, não podendo abranger eventuais hipóteses diversas.
- 3 - **Em qualquer hipótese de revogação da gratificação de permanência**, deve ser providenciada a **publicação do ato respectivo**. Quando a causa da revogação **não** for a prisão do servidor por **crime comum ou funcional** ou as **licenças e afastamentos indicados no artigo 2º-A**, do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, deverá ser **aberto procedimento administrativo**, com prévia intimação do servidor antes da publicação do ato.



Parecer n.º 18.787/2021 14/06/2021

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA **A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA.**

1. O Parecer n.º 18.283 da Procuradoria-Geral do Estado concluiu que, durante o período de eficácia temporal das proibições estampadas no artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, **apenas seria possível a renovação das gratificações de permanência, e não a sua concessão**, na esteira da interpretação empreendida no Parecer n.º 16.519 deste mesmo Órgão Consultivo, que versou sobre as vedações aplicáveis à Administração no período de extrapolamento do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).
2. O Plenário do Grupo de Assessoramento Estadual para Política de Pessoal (GAE), na Reunião documentada na Ata n.º 03/2019, estabeleceu que, nos períodos em que extrapolado o limite prudencial, a concessão da gratificação de permanência subordina-se ao atendimento de requisitos que demonstrem que **o montante despendido em razão do deferimento da vantagem será compensado pela supressão do pagamento de idêntica rubrica a servidor ocupante de cargo vago dentro do mesmo exercício financeiro.**
3. A interpretação sistemática e teleológica da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 e os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da economicidade legitimam a aplicação dos requisitos delineados na Ata de Reunião n.º 03/2019 do GAE durante o período defeso, permitindo-se que, **excepcionalmente, decida-se pela concessão da gratificação de permanência como incentivo para manutenção no serviço ativo** de servidor que, a critério do gestor, apresente destacada atuação em prol da Administração estadual.



Parecer n.º 18.816/2021 25/06/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO - TCE. LEI FEDERAL Nº 11.788/08. DECRETO ESTADUAL Nº 49.727/12. RENOVAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO. SUPERAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.147/09 E 15.306/10. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº. 17.695/19.

1. A **Lei Federal nº 11.788/08 não traz expresso o prazo mínimo de duração do estágio**, que, entretanto, está previsto no art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 49.727/12 como sendo de 6 (seis) meses.
2. Todavia, há na legislação estadual margem para que a renovação do termo de compromisso (§ 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº. 49.727/12) se dê por **prazo inferior a 6 (seis) meses, quando ocorra no curso do último semestre letivo ou, ainda, quando o período máximo de 2 (dois) anos do estágio implemente-se em lapso temporal inferior a 6 (seis) meses, contados da data de sua celebração.**
3. Nessa senda, restam ultrapassados, no ponto, os Pareceres nº. 15.147/09 e 15.306/10, bem como merece parcial revisão o Parecer nº. 17.695/19.

Dúvidas?



Obrigado!



NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Andrea Quadros Pasquini

Leonardo Justino

Renata Borba

**Diretora de Gestão de Pessoas do RS
DEGEP/SUGEP/SPGG**

**Chefe da Divisão de Benefícios e Vantagens
DIBEN/DEGEP/SUGEP/SPGG**

**Chefe da Divisão de Planejamento de Gestão de Pessoas
DIPLAN/DEGEP/SUGEP/SPGG**

andrea-pasquini@planejamento.rs.gov.br

leonardo-justino@planejamento.rs.gov.br

renata-borba@planejamento.rs.gov.br